



Processo nº 10680.007092/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.257 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente MARCO AURELIO BOLPATO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS.

A Lei nº 8.852/1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em face de Marco Aurélio Bolpato da Silva, CPF 437.172.416-72, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando saldo de imposto a restituir de R\$0,00. Foi apurado no presente lançamento imposto a restituir no montante de R\$3.876,88 e o contribuinte já tinha sido restituído desse mesmo valor.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$22.801,82 recebidos da fonte pagadora Ministério da Justiça.

A autoridade lançadora esclarece que a Lei nº 8.852/94, equivocadamente apontada pelo sindicato da categoria e invocada pelo contribuinte, não trata de questões tributárias ou mesmo isenção. Tal matéria é regulada pelo CTN (Lei 5.172/66), notadamente pelo seu art. 111, que dispõe sobre a interpretação literal de isenções, e pelo Dec. 3.000 (RIR 99), que, em seu art. 39, enumera quais Isenções são como tais admitidas.

Inconformado com a presente exigência fiscal, o autuado apresentou, em 11/06/2008 a peça impugnatória de fls. 02/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/38, alegando, em síntese, o que se segue.

Depois de transcrever a fundamentação utilizada para o lançamento, argumenta que, pelo princípio da legalidade, garante-se que nenhum tributo será instituído e nem aumentado, a não ser através de Lei. Assim, não pode o agente fiscal a seu livre arbítrio, só por que, literalmente, não há indicação de isenção tributária, estender àquilo que não aparece na lei a indicação que deve ser tributável. Cita o art. 150 da Constituição Federal.

Aduz que os tributaristas entendem que as indenizações não configuram rendimentos, pois apenas recompõem o patrimônio, não havendo renda ou proventos. Do mesmo modo, a legislação do IR não prevê isenções de indenizações, já que estas não são rendimentos.

Informa que a Lei 5.172/66, elevada a categoria de lei complementar por força do disposto no art. 7º do Ato Complementar nº 36/67 e recepcionada pela CF/88, estabelece o conceito legal de renda e proventos de qualquer natureza, extraído do art. 43, I e II, onde renda tem sentido restrito, isto é, como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e provento está voltado ao residual, ou seja, a outros acréscimos patrimoniais não decorrentes do capital nem do trabalho. Em que pese a conceituação do texto legal, a palavra proventos tem acepção “lata”, e, assim, mais abrangente que a renda, pois o capital e o trabalho também geram proventos, ainda que com designações específicas (juros, aluguéis, salários, etc.)

Entende que não pode ser ignorada a regra contida no art. 110 do CTN que veda a legislação tributária alterar a definição, o conteúdo, e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizada pela Constituição Federal para definir ou limitar competências tributárias.

Desse modo, é forçoso reconhecer que não há como incluir no conceito de renda o instituto da indenização, pois é defeso à lei tributária modificar ou subverter o conceito de direito civil. Junta jurisprudência e doutrina.

Aduz que o inciso III da Lei 8.852/94 define e delimita o que seja remuneração: soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza e ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8.112/90, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluindo-se desta soma em suas alíneas seguintes, 16 vantagens, todas de natureza indenizatória.

Diz que é o próprio CTN, onde está o rol das isenções tributárias sobre o imposto de renda das pessoas físicas, que estipula, em seu capítulo III, quais são os rendimentos tributáveis. No caso, para os ocupantes de cargos e funções (entenda-se servidores públicos) as “remunerações pelo trabalho prestado”.

No capítulo III do CTN, excetuando a alínea "j" não constam relacionadas as alíneas "a", "r", "m", "n" e "p" do inciso III da Lei 8.852/94, portanto, não cabe ao agente fiscal com base nos incisos I a XLVII, do art. 39 do mesmo dispositivo legal, entender e defender, a contrário senso, que haverão de ser tributáveis tais vantagens recebidas pelo servidor público em geral.

Aduz que a Lei 8.852/94 regulamenta a aplicação do artigo 39, § 1º da nossa Carta Magna, que prevê o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, além de reger a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório.

Com estes fundamentos e argumentos, vem recorrer e pedir o deferimento ao pedido inicial com referência à sua declaração de IRPF, solicitando, inclusive, a revisão dos cálculos apresentados.

O acórdão de piso (fls. 52/57), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OCORRÊNCIA.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

A contribuinte restou ciente da decisão no dia 20/12/2011 (fl.63) apresentou Recurso Voluntário no dia 16/01/2012 (fls. 66/72), alegando, em síntese, que:

Ao contrário do entendido pelo acórdão de piso, os valores tributados constituem indenização e não renda. Portanto, não sofre a incidência do Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

O contribuinte restringe a sua argumentação com base nas exclusões da remuneração previstas na Lei nº 8.852/94, nos seguintes termos:

Espero que tenha ficado claro. Para mim, está cristalino que as verbas que recebi estão entre as exclusões de remuneração elencadas na Lei 8852/94, configurando-se, portanto em verbas indenizatórias, independentemente da denominação (§ 4º do art. 3º da Lei 7713/88), mas sim da sua natureza de indenização, o que afasta de forma abissal o instituto da isenção e/ou o fato gerador do IR. Ou seja, as verbas por mim percebidas configuram a não incidência do IR. (fl.71 Recurso Voluntário).

Contudo, as alegações do contribuinte não comportam maiores digressões, uma vez que o teor da Súmula CARF nº 68 está em sentido diametralmente ao seu entendimento. Vejamos:

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, não há como ser acolhido o pleito do recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra